

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
LEI Nº 4.311**

**LEI Nº 4.311, DE 31 DE MAIO DE 2023**

**“Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Paranaguá - Refis Municipal e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, TAXA e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Parágrafo Único -** O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e ficará em vigor até o dia 30 (trinta) de junho de 2023.

**Art. 3º** Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

I – Para todos os créditos, nos termos do Art. 2º dessa Lei:

	Benefício de Dedução	Forma de Pagamento	Parcelamento em Até:	Entrada Mínima:
1 OPÇÃO	100% s/ Multas e Juros	à vista		-
2 OPÇÃO	90 % s/ Multas e Juros	Parcelado	2x até 5x	-
3 OPÇÃO	80% s/ Multas e Juros	Parcelado	6x até 9x	-
4 OPÇÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	10x até 13x	-
5 OPÇÃO	40% s/ Multas e Juros	Parcelado	14x até 17x	-
6 OPÇÃO	20% s/ Multas e Juros	Parcelado	18x até 21x	10%
7 OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	22X até 25x	10%
8 OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	26x até 36x	20% em até 2 vezes
9 OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	37x até 48x	30% em até 3 vezes
10 OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	49x até x69	40% em até 3 vezes
11 OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	70x até 120x	50% em até 3 vezes

II – Para todos os créditos, nos termos do Art. 2º dessa Lei, inscritos em dívida até 31 de dezembro de 2012:

a)OPÇÃO 1 - 100% de desconto nas multas e juros e o remanescente parcelados em 24 vezes, para débitos inscritos em dívida ativa até a 31 de dezembro de 2002;

b)OPÇÃO 2 - 100% de desconto nas multas e juros e o remanescente parcelados em 20 vezes, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;

c)OPÇÃO 3 - 100% de desconto nas multas e juros parcelados em 16 vezes, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012;

§1º - O saldo remanescente previsto neste artigo será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, com prestações fixas.

§2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para débitos de ISSQN e demais débitos tributários ou não R\$ 100,00 (Cem reais).

§3º - No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) para o ISSQN e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) para o IPTU e 15% (quinze por cento) para os créditos não tributários, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§4º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§5º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º - Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º** A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído em regulamento, fornecido por esta Prefeitura.

**Art. 6º** A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§1º - A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exequendo, suspendendo-se a execução.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo Único - O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

**Art. 8º** Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** O pagamento à vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 1ª parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da

entrada.

**Art. 10** Normas complementares necessárias à execução ou prorrogação do programa em tela deverão ser fixada através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

**Art. 11** As solicitações protocoladas terão validade até o dia 30 (trinta) de junho de 2023, após serão devidamente arquivadas.

**Art. 12** Os efeitos desta Lei terão validade até o dia 30 (trinta) de junho de 2023, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogados a critério do executivo.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 31 de maio de 2023.

**MARCELO ELIAS ROQUE**

Prefeito Municipal

**MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA**

Secretaria Municipal de Administração

**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

**WALLÉRIA NERIS DE SOUZA**

Procuradora Geral do Município

-interina-

**Publicado por:**

Rubia Costa Rodrigues

**Código Identificador:**F473EAE9